**PROJETO DE LEI Nº 14 DE 2021**

**RECONHECE COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE MOGI MIRIM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ACADEMIA, COMÉRCIO VAREJISTA, BARES E RESTAURANTES, SALÕES DE BELEZA, CABELEREIROS, BARBEIROS, MANICURES, PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO, ESCRITÓRIOS E EMPRESAS NOS SEGMENTO DA ADVOCACIA, CONTÁBIL, IMOBILIÁRIO, CORRETAGEM DE SEGURO E EMPRESAS DE TECNOLOGIA, ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO QUE DISPUTEM CAMPEONATOS NACIONAIS, ESTADUAIS E INTERNACIONAIS, CLUBES DESPORTIVOS, EXCETO AS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS, TRAILLERS E FOOD TRUCKS.**

:

A CAMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo, usando suas atribuições aprova

Art. 1º - Ficam reconhecidas no Município de Mogi Mirim como essenciais para a população as seguintes atividades:

I- Academias;

II- Comércio varejista;

III- Bares e restaurantes;

IV- Salões de beleza, cabelereiros, barbearias e manicures;

V- Shoppings e praças de alimentação;

VI- Escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia;

VII- Esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais;

VIII - Clubes desportivos, exceto as atividades esportivas coletivas;

IX- Traillers e food trucks;

Parágrafo Único: Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 8 de fevereiro de 2021.

VEREADORA DRA JOELMA FRANCO DA CUNHA

**JUSTIFICATIVAS**

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres pares visa reconhecer como essenciais para a população de Mogi Mirim as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro, empresas de tecnologia, esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais, clubes desportivos, exceto atividade esportivas coletivas, Traillers e Food Trucks.

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais tem sido uma triste realidade em nosso planeta.

Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do novo coronavírus, denominado COVID-19, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

Diversos Estados do país têm utilizado o isolamento social total (quarentena horizontal), que consiste na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas as atividades elencadas neste projeto.

A presente proposição visa resguardar direitos garantidos constitucionalmente, como o direito ao lazer, a saúde, a alimentação e ao trabalho, nos termos do art. 6° da Constituição Federal:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Para o exercício destes direitos é indispensável o reconhecimento, como essenciais, das atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro, empresas de tecnologia e esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais, clubes desportivos, exceto as atividades esportivas coletivas,Traillers e Food Trucks.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.